



DIÁRIO OFICIAL



Av. Cônego Domingos Maltês, 63 - Centro, Amapá - AP, 68950-000

E-mail: prefeituraamapa@pma.ap.gov.br

PODER EXECUTIVO

KELLEY LOBATO

Prefeita

DORIVAN SOBRAL

Vice-Prefeito

JOSÉ EDVALDO NOGUEIRA

Chefe de Gabinete

RAFAEL FIGUEIREDO VAZ

Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Orçamento Geral

DEISE NATALIA DA ROCHA GAMA

Procuradora Geral do Município

ZANILSON RAMOS MIRANDA

Secretário Municipal de Saúde

LILIANE DA SILVA DIAS

Secretária Municipal de Assistência Social

ELINAMAR MACEDO ALMEIDA

Secretária Municipal de Educação

DAVI DA SILVA COSTA

Secretário Municipal de Obras Planejamento Urbano e Manutenção Urbanista

DARCY MARIA CAMELO RODRIGUES DE SOUZA

Secretária Municipal de Finanças

DELEAN DOS SANTOS GONÇALVES

Secretário Municipal de Governo

JOZIMAR DOS SANTOS SOUZA

Secretário Municipal de Meio Ambiente

ANA PATRÍCIA CORDEIRO RAMOS

Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural

ELANO REZENDE MENDONÇA COSTA

Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

WILLEM CÁSSIO SOUZA MARQUES

Controlador Geral do Município

LANA PATRÍCIA DA SILVA TAVARES

Ouvidora Municipal

WELLYSON PAIVA

Coordenador de Tecnologia da Informação

THIAGO RODRIGUES SERRÃO DA SILVA

Diretor de Recursos Humanos e Patrimônio

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES

Encarregado da LGPD

Acesse pelo celular usando o QR Code que está ao lado.



Prefeitura Municipal de AMAPÁ

Data da Publicação: **8 de abril de 2025**Link da Publicação: <https://pma.app.br/KMsSf>Total de Páginas: **036**Tipo de Publicação: **RESOLUÇÃO**Tipo de Arquivo: **PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL**Número da Publicação: **001**Ano: **2025**Setor: **CMA**

Resumo da Publicação:

Que altera dispositivos da Resolução nº 001/2012-CMA, de 22 de março de 2012 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Amapá.



Documento assinado digitalmente

WELLYSON PAIVA

Coordenador de T.I

Data: 08/04/25, 12:37

Verifique em: <https://amapa.portal.ap.gov.br/autenticador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAPÁ
SUA VOZ, NOSSA FORÇA
ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO Nº 001/2025 – CMA

(Autoria: Mesa Diretora)

Que altera dispositivos da Resolução nº 001/2012-CMA, de 22 de março de 2012 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Amapá.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 8º, 17 e 18 da Resolução nº 001/2012-CMA, de 22 de março de 2012 - Regimento interno, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 8º A Câmara Municipal reunir-se-á, a cada legislatura, durante quatro sessões legislativas ordinárias, cada uma dividida em:

I – primeiro período, de 15 de fevereiro a 30 de junho; e

II – segundo período, de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º No dia 1º de janeiro da primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, para posse de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito, assim como, na mesma sessão, impreterivelmente, para eleição de sua Mesa Diretora, referente ao primeiro biênio.

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida:

I - em 30 de junho, enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias; e

II - em 15 de dezembro, enquanto não for aprovada a lei orçamentária anual.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente, quando, com este caráter, assim for convocada, momento em que somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

(...)

Art. 17. Imediatamente após a solenidade de posse a que menciona o § 1º, do artigo 8º, considerando-se em estado de auto-convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes e, havendo o quórum mínimo da maioria absoluta de seus membros, elegerá, por escrutínio secreto, a sua Mesa



Diretora para o primeiro biênio da gestão, com posse dos eleitos imediatamente após a proclamação do resultado.

§ 1º Caso nenhuma das chapas obtenha a maioria absoluta de votos, proceder-se-á a um segundo escrutínio dentre as duas chapas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver a maior votação, sendo que, em caso de empate no segundo escrutínio, considerar-se-á eleita aquela cujo candidato a presidente seja o mais idoso.

§ 2º Não havendo número legal para proceder-se a votação, o vereador que tiver na direção dos trabalhos permanecerá na Presidência provisória da Câmara Municipal exclusivamente para o processo de eleição, estando automaticamente convocadas sessões diárias, sucessivas e ininterruptas, independente de feriado, sábado ou domingo, até que seja eleita a Mesa Diretora para o 1º biênio da legislatura.

Art. 18. A eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês de junho da segunda sessão legislativa, observada a publicação do competente ato convocatório pelo Presidente da Câmara Municipal, que se dará com antecedência de pelo menos cinco dias úteis, com a posse automática dos eleitos em 1º de janeiro da terceira sessão legislativa.

§ 1º A eleição da Mesa Diretora processar-se-á por escrutínio secreto, em cédula única, impressa, com indicação dos nomes e respectivos cargos, de cada chapa, não sendo permitido o voto por procuração.

§ 2º Especificamente para a eleição do segundo biênio, as chapas deverão ser inscritas junto a Secretaria Legislativa no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas antes da eleição, em requerimento específico de pedido de inscrição em que conste autorização expressa assinada individualmente por seus integrantes.

§ 3º É proibida a inscrição do mesmo candidato em chapas distintas, ainda que em cargo diverso, prevalecendo, para todos os fins, a inscrição na chapa cujo protocolo tenha se dado primeiro.

§ 4º Imediatamente após encerrada a votação, proceder-se-á a apuração, com proclamação dos eleitos pelo presidente da sessão e lavratura da respectiva ata.



§ 5º Em caso de inexistência de quórum mínimo para os procedimentos da eleição, considerar-se-á a Câmara Municipal em estado de auto-convocação, com sessões diárias, sucessivas e ininterruptas, nos dias úteis, até que seja conhecida a chapa eleita, sendo que, acaso não ocorrendo a eleição até o final do mandato da atual Mesa Diretora, esta permanecerá na plenitude de suas atribuições até a posse dos eleitos."

Art. 2º Fica modificado o art. 27 da Resolução nº 001/2012-CMA, de 22 de março de 2012 - Regimento interno, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27. À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara Municipal, ou delas implicitamente resultante:

I - dirigir todos os serviços da Câmara Municipal durante as sessões legislativas e nos seus interregnos, e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal, assim como, as resoluções e decretos legislativos;

III - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

IV - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara Municipal;

V - fixar, no início da primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, através de seu presidente, o número de vereadores por partido ou bloco parlamentar em cada comissão permanente, observado as disposições deste Regimento;

VI - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo Municipal e resguardar o seu conceito perante a municipalidade;

VII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

VIII - através de seu presidente, declarar a perda do mandato de vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal;

IX - aplicar a penalidade de censura verbal ou escrita a vereador, assim como de suspensão de prerrogativas regimentais, observado o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar e, no que couber, neste Regimento;

X - decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos da Câmara Municipal;



XI - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

XII - propor, privativamente, à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre sua organização, funcionamento, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIII - propor, privativamente, nos termos da Constituição Federal de 1988:

a) projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos secretários municipais; e

b) projeto de resolução fixando os subsídios dos vereadores.

XIV - aprovar a proposta orçamentária da Câmara Municipal e encaminhá-la ao Poder Executivo nos prazos legais;

XV - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e dos seus serviços;

XVI - aprovar o orçamento analítico da Câmara Municipal;

XVII - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas do Prefeito e da Câmara Municipal em cada exercício financeiro.

§ 1º Caberá à Mesa a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou de suas funções institucionais, promovendo por intermédio do Ministério Público ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

§ 2º Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos uma vez por mês, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando os seus respectivos atos e decisões.

§ 3º A substituição dos membros da Mesa dar-se-á na respectiva linha de precedência hierárquica de sua composição, inclusive com possibilidade de acumulação de cargos, quando couber, na forma estabelecida neste Regimento interno.



§ 4º Aos membros da Mesa Diretora poderá ser fixado subsídios diferenciados quando da edição do ato remuneratório a que menciona o artigo 29, inciso Vi da Constituição Federal, observada as disposições do § 1º do artigo 76, deste Regimento Interno.”

Art. 3º Ficam modificados os artigos 35 e 36 da Resolução nº 001/2012-CMA, de 22 de março de 2012 - Regimento interno, com nova denominação ao CAPÍTULO VII, do TÍTULO I, que passam a ter a seguinte redação:

**“CAPÍTULO VII
DO VICE-PRESIDENTE E DO SECRETÁRIO**

Art. 35. São atribuições de competência do Vice-Presidente:

I - exercer a função de Corregedor da Câmara, promovendo a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal de Amapá;

II - dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Câmara Municipal;

III - promover sindicância ou inquérito para apuração de notícias de ilícitos, no âmbito da Câmara Municipal, que envolvam Vereadores ou servidores, encaminhando suas conclusões à Mesa Diretora;

IV - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as resoluções e decretos-legislativos, assim como, as leis não sancionadas pelo Executivo sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixar de fazê-lo no prazo legal estabelecido;

V – na condição de Corregedor, poderá participar de todas as fases de processo junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive das discussões, sem direito a voto;

VI - substituir o Presidente ou o Secretário, com acumulação de cargo, nas ausências, impedimentos e licenças dos mesmos, com todos os poderes que são próprios dos respectivos cargos.

Parágrafo único. Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início das Sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar imediatamente a sua chegada.

Art. 36. São atribuições de competência do Secretário:

I - supervisionar a redação da ata, resumindo os trabalhos da respectiva Sessão, assinando-a em conjunto com o presidente;

II - proceder às anotações de presenças e ausências após as respectivas chamadas nominais, nos casos previstos neste Regimento,



assinando as respectivas folhas de frequência juntamente com o Presidente;

III- organizar, com as necessárias anotações, a lista de inscrição de oradores, observada as disposições regimentais, assinando-a juntamente com o Presidente;

IV - ler a ata das sessões e as matérias do expediente, bem como os papéis, documentos e proposições determinados pelo Presidente e que devam ser de conhecimento e/ ou sujeitos à deliberação do Plenário;

V - secretariar as reuniões da Mesa;

VI – Inspeccionar os serviços a cargo da Secretaria Legislativa ou órgão congênere, superintendendo a organização da pauta dos trabalhos das reuniões;

VII – assinar, juntamente com o Presidente, os documentos relativos aos cheques, papéis de movimentação bancária e de pagamentos dos compromissos da Câmara;

VIII - assinar, juntamente com o Presidente, os documentos relativos aos pagamentos dos compromissos da Câmara e os projetos de lei encaminhados à sanção do Prefeito Municipal.

IX - substituir o Presidente ou o Vice-Presidente, com acumulação de cargo, nas faltas, ausências ou impedimentos dos mesmos, com todos os poderes que são próprios dos respectivos cargos, assim como, substituí-los não se acharem no recinto à hora regimental do início das Sessões, cedendo-lhes o lugar tão logo presente algum deles.

Parágrafo único. Na ausência, licença ou impedimento do Secretário, lhe substituirá o vereador mais idoso em exercício, acaso impossibilitado de fazê-lo o Vice-Presidente.

Art. 4º Fica alterado o art. 43 da Resolução nº 001/2012-CMA, de 22 de março de 2012 - Regimento interno, com alteração do “caput” e das alíneas “a” e “b” e criação das alíneas “d” e “e”, todos do § 2º, e criado os §§ 3º e 4º, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 43.

(...)

§ 2º As Comissões Permanentes, de caráter técnico, são cinco (05), composta cada uma de três (03) vereadores, com as seguintes denominações:

a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação

b) Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAPÁ
SUA VOZ, NOSSA FORÇA
ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

d) Comissão de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e de Cidadania, do Menor, do Idoso, da Mulher e Minorias;

e) Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Rural, Mineração, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia.

§ 3º Considerar-se-á também como permanente, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, a qual constituída nos termos próprios estabelecidos neste regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 4º O Código de Ética e Decoro Parlamentar constitui-se em anexo único deste Regimento Interno."

Art. 5º Fica criado o § 3º do art. 46 da Resolução nº 001/2012-CMA, de 22 de março de 2012 - Regimento interno, com a seguinte redação:

"Art. 46.
(...)

§ 3º Os Vetos do Prefeito serão apreciados, unicamente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão."

Art. 6º Modificam-se os arts. 47 e 48, da Resolução nº 001/2012-CMA, de 22 de março de 2012 - Regimento interno, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 47. Compete a Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle manifestar-se em parecer sobre as matérias que tratem sobre:

I – proposta orçamentária, sugerindo as modificações permitidas por lei e opinando sobre as emendas apresentadas;

II – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, nos termos do § 9º do artigo 165, da Constituição Federal;

III – prestação de contas do Prefeito e da Mesa Diretora, propondo a emissão do competente Decreto Legislativo de aprovação ou rejeição das contas do Poder Executivo, observado parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

IV – repercussão financeira das proposições;

a) relativas à matéria tributária e abertura de créditos adicionais, operações de crédito e as que direta ou indiretamente venham a alterar a despesas ou receita pública municipal, importem em responsabilidade do tesouro do município, observando-se a legislação reguladora da matéria;



CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAPÁ
SUA VOZ, NOSSA FORÇA
ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

b) que tratem sobre vencimentos e vantagens do funcionalismo público municipal, bem como da fixação dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito, secretários municipais e vereadores;

c) proposições que direta ou indiretamente incorram em mutações patrimoniais do município.

V - acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

VI - compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII - fiscalização da aplicação dos recursos públicos e acompanhamento do cumprimento do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

VIII - matéria financeira em geral e contratação e fiscalização da dívida pública;

IX - tomada de contas do prefeito e da Mesa da Câmara Municipal;

X - opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

XI - obtenção de empréstimos e financiamentos pelo Município; e

XII - as atividades de fiscalização e controle externo previstas no art. 30 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 48. Compete a Comissão de Assuntos Gerais manifestar-se em parecer sobre as matérias que tratem sobre educação, saúde, cultura, assistência e mobilização social, moradia, transporte e desenvolvimento urbano, obras e serviços públicos e meio ambiente, assim como, sistema nacional de defesa civil e política municipal de combate às calamidades.

Art. 7º Ficam criados os artigos 48-A, 48-B e 48-C, da Resolução nº 001/2012-CMA, de 22 de março de 2012 - Regimento interno, os quais com a seguinte redação:

“Art. 48-A. Compete a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Rural, Mineração, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia:

I - controle e avaliação de atividades econômicas;

II - projetos industriais e comerciais no âmbito do Município;

III - desenvolvimento de ações integradas voltadas para a profissionalização e geração de emprego e renda;

IV - a avaliação da política e estratégia do Plano de Desenvolvimento Econômico do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAPÁ
SUA VOZ, NOSSA FORÇA
ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

V - as políticas públicas de desenvolvimento e fortalecimento de ações produtivas nos setores industrial e comercial, em especial no setor de petróleo, gás natural e Mineração;

VI - a política municipal voltada aos setores da agricultura, pecuária, pesca, abastecimento e desenvolvimento rural;

VII - a avaliação das atividades pertinentes ao setor energético, assim como dos programas e projetos de desenvolvimento e estabelecimento de novas fontes de energia;

VIII - avaliação de ações produtivas do Município, em especial, às medições, estudos e políticas públicas sobre produção e distribuição de petróleo e gás natural com fins tributários e de participações especiais;

IX - a política municipal de ciência, pesquisa e tecnologia, e análise das condições funcionais do sistema a ela inerente;

X - políticas públicas relacionadas com as atividades da iniciativa privada nas áreas da indústria, comércio e serviços;

XI - políticas e programas para o desenvolvimento e exploração das atividades e serviços relacionados com o potencial turístico do Município; e

XII - a criação e resgate de opções econômicas sustentáveis geradoras de emprego e renda no âmbito do Município."

Art. 48-B. Compete a Comissão de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e de Cidadania, do Menor, do Idoso, da Mulher e Minorias:

I - assuntos inerentes à cidadania e direitos do consumidor;

II - receber, avaliar e proceder à investigação de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos, fiscalizando e acompanhando os programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos no âmbito do Município;

III - questões relativas aos direitos da criança e do adolescente, da mulher, do portador de deficiência, do idoso, do aposentado e do pensionista, das minorias, fiscalizando e acompanhando programas governamentais relativos à política de proteção desses segmentos no Município, assim como para receber, avaliar e proceder investigações e denúncias relativas a violações e ameaças à seus direitos e interesses;

IV - se pronunciar sobre assuntos de segurança pública com implicações no âmbito do Município; promover estudos e reuniões com especialistas na área de violência, juntamente com a sociedade civil, sobre a criminalidade e segurança pública, propondo medidas necessárias à melhoria da prevenção e proteção da comunidade sob os mais diversos segmentos; e

V - matérias sobre o exercício dos direitos inerentes às minorias, questões de gênero e da pessoa portadora de necessidades especiais



e deficiência, em suas relações sociais, pessoais e de políticas públicas no Município, cabendo-lhe ainda o acompanhamento dos indicadores para a avaliação permanente das questões relacionadas aos direitos fundamentais dos referidos segmentos sociais.

Art. 48-C. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, composta de 3 (três) membros, é o órgão da Câmara Municipal competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Vereadores submetidos ao processo disciplinar previsto no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão designados pela Mesa Diretora para um mandato de 2 (dois) anos, os quais elegerão entre si seu Presidente, em votação aberta ou aclamação, o que couber, comunicando-se à Mesa que editará ato próprio tornando pública a composição da Comissão.

§ 2º Da decisão da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar caberá, no prazo de três dias corridos, recurso ao Plenário que o apreciará na sessão imediatamente subsequente em votação ostensiva, exigido o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para rejeição da decisão e consequente arquivamento do processo.

§ 3º Podem apresentar o recurso previsto no § 2º deste artigo:

I - o Vereador representado, em caso de decisão ser pela aplicação de penalidade ao mesmo;

II - a Mesa, em caso de decisão ser pela não aplicação de penalidade ao representado.

§ 4º Não se aplicam aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, após sua composição, nenhuma restrição de proporcionalidade partidária em razão de alteração de bloco parlamentar ou mudança de partido político."

Art. 8º Modificam-se os artigos 67, 68 e 69, todos da Resolução nº 001/2012-CMA, de 22 de março de 2012 - Regimento interno, os quais passam a ter a seguinte redação:

Art. 67. São deveres do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município, neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar:

I - residir no Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAPÁ
SUA VOZ, NOSSA FORÇA
ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

- II - comparecer, à hora regimental, nos dias designados, as sessões da Câmara Municipal, apresentando justificativa à Presidência quando do não comparecimento;*
- III - não se eximir de trabalho algum no âmbito da Câmara Municipal, relativo ao desempenho do mandato que lhe foi outorgado;*
- IV - apresentar-se, nos dias e horários estabelecidos, nas reuniões plenárias e das comissões da qual seja membro;*
- V - usar da palavra em Plenário e reuniões das comissões, observada as disposições deste Regimento;*
- VI - dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, em consequência de atribuições que lhes forem delegadas;*
- VII - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;*
- VIII - impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e que entenda prejudiciais ao povo e ao município;*
- IX - comportar-se em Plenário com respeito à seus Pares e ao público, zelando pela dignidade do Poder Legislativo e cuidando para que a população do Município de Amapá sintam-se orgulhosa diante da imagem refletida pelos membros da Câmara Municipal;*
- X - zelar pelos trabalhos em Plenário, cuidando para que suas atitudes não venham a perturbar o desenvolvimento dos trabalhos das sessões;*
- XI - cumprir as normas regimentais quanto ao uso da palavra, sob pena de responder sobre aspecto disciplinar e infração por falta de decoro parlamentar;*
- XII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse.*

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, no Código de Ética e Decoro Parlamentar e Lei Orgânica Municipal, o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membro da Câmara Municipal, a percepção de vantagens ilegais ou indevidas, o desrespeito às normas estabelecidas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, e ainda, conduzir-se de maneira amoral ou não recomendável na vida pública de forma a comprometer a imagem do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a



honra ou que contenham incitamento à prática de atos delitivos.

§ 3º A declaração pública de bens apresentada pelos Vereadores será arquivada na Secretaria Legislativa da Câmara.

Art. 68. Em caso de cometimento por Vereador, de qualquer atitude considerada incompatível com suas funções no recinto das Sessões da Câmara, por uso da palavra em violação às disposições previstas neste Regimento, o Presidente procederá da seguinte maneira:

I - advertirá o Vereador com a seguinte observação: "VEREADOR ATENÇÃO", citando-o nominalmente;

II - não bastando o aviso nominal para conter o Vereador, retirar-lhe-á a palavra;

III - insistindo o Vereador em desatender às advertências, convidá-lo a deixar o recinto, o que deverá ser feito imediatamente;

IV - em caso de recusa, suspenderá a sessão, que não será reaberta até que seja obedecida a sua determinação.

Art. 69. Constituirá desacato à Câmara Municipal:

I - desatender a medida disciplinar prevista no inciso IV do artigo anterior;

II - agressão, por atos ou palavras, praticadas por Vereador contra a Mesa ou contra outro Vereador, nas dependências da Câmara Municipal.

§ 1º Em caso de desacato a Câmara Municipal por desatendimento a medida disciplinar do inciso IV do artigo anterior, proceder-se-á de acordo com o seguinte procedimento:

a) o Secretário, por determinação da presidência, lavrará relatório pormenorizando do ocorrido;

b) cópia do relatório será encaminhado a conhecimento da Mesa que, em reunião convocada pelo Presidente, deliberará pelo arquivamento do relatório, se entender justificada a conduta do Vereador, ou de envio, com o parecer e representação pelo Corregedor, à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, para apuração do fato.

§ 2º Na hipótese da Mesa decidir pelo envio à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, esta, de posse do relatório e da representação do Corregedor, reunir-se-á no prazo de até 72 (setenta e duas) horas a fim de adotar providências de sua competência, designando relator para a matéria.

a) a Comissão poderá ouvir as pessoas envolvidas no caso e as



testemunhas que entender;

b) a Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir seu parecer, o qual será conclusivo, podendo propor medida disciplinar de censura escrita, suspensão das prerrogativas parlamentares, perda temporária do exercício do mandato de até 60 (sessenta) dias sem percepção do subsídio, ou instauração de processo de perda de mandato, na forma estabelecida no Código de Ética e Decoro Parlamentar."

Art. 9º Modificam-se os art. 70 a 75, todos da resolução nº 001/2012-CMA, de 22 de março de 2012 - Regimento Interno, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 70. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) no âmbito da Administração Municipal, firmar ou manter contrato com suas, autarquias, empresa públicas, fundações ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa das entidades mencionadas no inciso I, alínea "a", ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; ou

d) ser titulares de mais de um cargo eletivo."

Art. 71. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão autorizada pela Presidência;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; ou

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.



§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, no Código de Ética e Decoro Parlamentar e Lei Orgânica Municipal, o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membro da Câmara Municipal, a percepção de vantagens ilegais ou indevidas, o desrespeito às normas estabelecidas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, e ainda, conduzir-se de maneira amoral ou não recomendável na vida pública de forma a comprometer a imagem do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria qualificada de dois terços, mediante provocação do eleitor, da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pelo Presidente da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação do eleitor, de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa em processo de apuração.

§ 4º A renúncia de parlamentar já estando submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 72. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal ou Secretário Estadual;

II - licenciado por motivo de doença; e

III - licenciado, sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa, sob pena de vacância do cargo.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.



§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 73. O rito procedimental para apuração das situações de que trata o § 2º, do artigo 71, assim como de qualquer processo que vise a cassação do mandato de vereador será, no que couber, o previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 74. O processo de extinção do mandato de vereador para apuração das situações de que trata o § 3º, do artigo 71, dar-se-á após procedimento de apuração em que se assegurará direito de defesa, observada as disposições regimentais e o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º Ocorrido e devidamente comprovado o ato ou fato extinto através do procedimento a que menciona o caput, o presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão seguinte, comunicará ao plenário e fará constar na ata a declaração de extinção do mandato, e convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

§ 2º Em caso do Presidente da Câmara omitir-se na adoção das providências do parágrafo anterior, o suplente e ou prefeito municipal poderá requerer declaração de extinção do mandato, através da via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 75. Declarar-se-á, também, vago, o cargo de vereador nas seguintes situações:

I - morte;

II - renúncia, por escrito;

III - licença por interesse particular, sem remuneração, por mais de cento e vinte dias, assim considerado aquele que deixar de manifestar, por escrito, seu retorno ao cargo dentro do referido prazo; e

IV - se o mesmo não tiver assumido o cargo, após decorridos dez dias da data fixada para a posse, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAPÁ
SUA VOZ, NOSSA FORÇA
ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

Parágrafo único. Aplicar-se-á para os casos previstos neste artigo, os mesmos procedimentos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.”

Art. 10. Modifica-se o § 1º, do artigo 76, da Resolução nº 001/2012-CMA, de 22 de março de 2012 - Regimento interno, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 76.

*§ 1º A Câmara Municipal poderá fixar subsídio diferenciado aos membros de sua Mesa Diretora, assim como, proceder a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores exclusivamente para compensar os efeitos da inflação acumulada num período mínimo de doze meses, observado em qualquer dos casos, o princípio da anterioridade da legislatura e os tetos remuneratórios estabelecidos no artigo 29, inciso VI e artigo 29-A, § 1º, ambos da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.
(...)”*

Art. 11. Modifica-se o art. 81 da Resolução nº 001/2012-CMA, de 22 de março de 2012 - Regimento interno, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 81. O tempo que medeia entre os dois períodos legislativos mencionados nos incisos I e II, do artigo 8º, será considerado de recesso parlamentar.”

Art. 12. Fica excluído o inciso V, do artigo 55 da Resolução nº 001/2012-CMA.

Art. 13. Na Resolução nº 001/2012-CMA, no que couber, o termo “Comissão de Justiça e Redação” fica substituído pelo termo “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”.

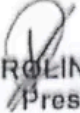
Art. 14. A Presidência da Câmara providenciará a consolidação do texto da Resolução nº 001/2012-CMA, para os fins de sua publicação integral.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amapá, Palácio Vereador Lucimar dos Passos, 14 de fevereiro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAPÁ
SUA VOZ, NOSSA FORÇA
ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA


Ver^a. ROBERTA KAROLINY DE ALMEIDA DA MATTA
Presidente


Ver^a. JOYANNE CAMBRAIA ARAÚJO
Vice-Presidente

 
ERICK LOBATO MUNIZ
Data: 13/03/2025 08:39:50-0300
Verifique em <https://validar.jb.gov.br>

Ver. ÉRICK LOBATO MUNIZ
Secretário

**ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 001/2013-CMA****CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Amapá é instituído na forma deste Anexo único, estabelecendo os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador do Município de Amapá, Estado do Amapá.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As prerrogativas constitucionais, legais e regimentais, dentre as quais a inviolabilidade do parlamentar municipal, asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno, são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. As normas estabelecidas neste Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

**CAPÍTULO II
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS**

Art. 3º São deveres fundamentais do Vereador, além dos previstos no art. 67 do Regimento Interno:

- I – promover a defesa do interesse público e do Município;
- II – respeitar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, a legislação em vigor e as normas internas da Câmara Municipal;
- III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV – exercer o mandato com dignidade e respeito a coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V – apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões e votações plenárias, assim



como das reuniões de comissão de que seja membro;

VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto, sob a ótica do interesse público, declarando-se impedido de votar em qualquer matéria para a qual tenha manifesto interesse pessoal, assim compreendido quando expressada prévio juízo cognitivo ou velada posição que reflita posicionamento em benefício ou prejuízo à parte, observado ainda o disposto no inciso V, do art. 68 do Regimento Interno;

VII – tratar com respeito, urbanidade e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal, delas recorrendo na forma regimental, acaso manifeste discordância.

CAPÍTULO III DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato, além das condutas estabelecidas nos §§ 1º e 2º, do art. 71, do Regimento Interno:

I – praticar ou tentar praticar, dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, ofensas físicas contra qualquer de seus pares;

II – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores;

III – receber ou tentar receber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas, ou ainda, intermediar para que terceiro de tal situação tenha proveito;

IV – utilizar-se do mandato parlamentar para exigir, cobrar, negociar ou usufruir de benesses junto ao Poder Executivo Municipal para, em troca de favores e de espaços na prefeitura, em especial indicação para cargos em comissão e contratações de cabos eleitorais, familiares e colaboradores de campanha política, se omitir no cumprimento do dever de fiscalização dos atos do Poder Executivo inerente ao exercício de seu mandato;

V – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contra prestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

VI – fraudar ou tentar fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação, dentre os quais omitir manifesto impedimento em votação, assim como, adulterar ou tentar adulterar documento ou informação ensejando benefício próprio ou de terceiro;

VII – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas



condições, prestar informação falsa em qualquer documento encaminhado à Câmara Municipal ou nas declarações de que trata o § 2º, do art. 4º do Regimento Interno;

VIII – incidir em desacato à Câmara Municipal, conforme o disposto no art. 69 do Regimento Interno;

IX – usar verbas que lhe forem disponíveis e para as quais seja obrigado a prestar contas, de qualquer natureza, em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal, e, por analogia ou simetria, na Lei Orgânica Municipal e demais normas estabelecidas pela Câmara Municipal;

X – que fraudar ou burlar o controle interno da Câmara Municipal para a prática de nepotismo, inclusive no âmbito da administração pública municipal; e

XI – incorrer, em qualquer das situações previstas no art. 55, da Constituição Federal, art. 98 da Constituição do Estado do Amapá ou no art. 20 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO IV DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código além das previstas no § 2º, do art. 62 do Regimento Interno:

I – perturbar a ordem dos trabalhos das sessões da Câmara Municipal ou de suas comissões, desatendendo ordens expressadas pela presidência dos trabalhos ou ignorando-as após ter sido advertido, ou ainda, exercendo conduta procrastinatória injustificada nas relatorias das matérias para as quais tenha sido designado, inobservando os prazos regimentais;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – praticar, dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, ofensas morais contra qualquer parlamentar, que atinja a honra, imagem ou dignidade do ofendido, ou que, de alguma forma e em razão de conduta velada, propague junto a população e instituições imagem negativa do parlamentar ofendido, assim como da Mesa Diretora ou de Comissão;

IV – frequentar os recintos da Câmara Municipal portando arma, branca ou de fogo, ou ainda, permitir ou autorizar que terceiro o faça, colocando em risco a vida de parlamentares, servidores e público em geral;

V – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, qualquer de seus pares ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento, pra si ou outrem;

VI – relevar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento ou acesso em razão do exercício do mandato



parlamentar;

VII – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral ou com qual mantenha vínculo de caráter societário, familiar ou de declarada amizade;

VIII – fraudar ou tentar fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões plenárias ou reuniões de comissão, para os fins de beneficiar-se ou beneficiar terceiro;

IX – praticar ato ou conduta, que direta ou indiretamente, saiba ser contrária ao Regimento Interno, a este Código de Ética ou qualquer outro ato normativo do Poder Legislativo, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou que venha a causar dano à imagem da Câmara Municipal ou de qualquer de seus membros; e

X – incorrer na inobservância dos deveres de que trata o art. 3º deste Código de Ética.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo serão objeto de apreciação mediante representação escrita por eleitor, Vereador ou partido político com representação na Câmara, com descrição dos fatos e de provas ou indícios que a indiquem.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II – processar os acusados nos casos e termos previstos neste Código;

III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, conforme previsto neste Código;

IV – responder às consultas da Mesa Diretora, de comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência ou que lhe for dirigida; e

V – organizar e manter sistema de acompanhamento e informações do mandato parlamentar de forma individualizada.

§ 1º Qualquer representação ou denúncia somente poderá abordar atos ou omissões ocorridas no curso do exercício do mandato de Vereador do representado ou denunciado.

§ 2º Os Vereadores estão sujeitos ao julgamento da Comissão de



Ética e Decoro Parlamentar somente a partir de sua posse.

Art. 7º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por três membros efetivos e um suplente, indicados pela Mesa Diretora para mandato de dois anos, permitida recondução, observado e atendido o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 1º O presidente da Comissão será indicado pela Presidência da Câmara Municipal, dentre seus membros.

§ 2º Ao presidente da Comissão, além do que lhe for atribuído neste Código, compete, no que couber, as atribuições conferidas aos presidentes de comissão conforme disposto no art. 45 do Regimento Interno.

§ 3º A reunião da Comissão não poderá ser presidida ou nela exercido o voto, por membro que seja autor ou relator da matéria em debate, ou ainda, que com a mesma possua qualquer tipo de interesse, direto ou indireto.

§ 4º Nos seus impedimentos eventuais, o presidente da Comissão será substituído por membro efetivo, que se revezarão de forma alternada, convocando-se previamente o suplente.

Art. 8º Não poderá ser membro da Comissão o Vereador:

I – que tenha contra si, no últimos três anos, qualquer registro, nos arquivos da Câmara Municipal, que indique a prática de ato ou irregularidade capitulada neste Código de Ética e Decoro Parlamentar.

II – submetido a qualquer processo disciplinar, em curso;

III – condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado; e

IV – o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente até decisão final sobre o caso, devendo ser substituído em caso de procedência da acusação.

Art. 9º Sempre que for oferecida representação ou denúncia contra Vereador ou se houver qualquer matéria pendente de deliberação pela Comissão, o Presidente da Comissão convocará imediatamente seus membros, pelos meios a seu alcance, para se reunirem na sede da Câmara Municipal, em dia e hora



prefixados, para a designação de relator para o caso e adoção das providências na forma deste código.

§ 1º Em nenhum caso o horário das reuniões da Comissão coincidirá com o da Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias ou extraordinárias da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do que for deliberado na Comissão.

§ 2º As reuniões da Comissão serão públicas, salvo quando, por força de lei, se faça necessário resguardar o sigilo de bens constitucionalmente tutelados, especialmente a intimidade da pessoa humana e a proteção do menor, e os votos serão ostensivos.

§ 3º Os membros da Comissão deverão, sob pena de substituição, observar a discricção e o sigilo inerente à natureza de sua função.

§ 4º Será automaticamente substituído da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, durante a respectiva sessão legislativa, excetuando-se se tempestivamente adotada a providência prevista no art. 76, § 4º, do Regimento Interno, com as razões elencadas no § 3º do mesmo dispositivo.

Art. 10. As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas por maioria de seus membros e sempre em votação ostensiva, expressamente vedado voto de abstenção, o qual, acaso pré-existente, ensejará declaração de prévio impedimento para o caso e convocação do suplente para substituição do impedido.

Parágrafo único. Por deliberação de seus membros, a Comissão poderá a seu critério:

- I - reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local fora da sede da Câmara Municipal para audiência de instrução da representação ou denúncia; e
- II - inspecionar lugar ou coisa, ou designar servidor da Câmara para tal, a fim de esclarecer fato ligado ao objeto da representação ou denúncia, lavrando-se certidão de constatação.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 11. As medidas disciplinares revistas neste Código são as seguintes:

- I – advertência;
- II – censura;



- III – suspensão das prerrogativas parlamentares;
- IV – suspensão temporária do exercício do mandato; e
- V – perda do mandato.

§ 1º A advertência, que será sempre escrita, será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que incidir na conduta prevista no inciso I e II, do art. 5º deste Código;

§ 2º A censura, que poderá ser verbal ou escrita, será aplicada pela Mesa Diretora mediante a recomendação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas morais a qualquer pessoa, nas dependências da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, o Presidente da Câmara, a Mesa, Comissão, ou ainda, servidor ou pessoa que esteja prestando serviços à Câmara Municipal; e

III – reincidir na penalidade de advertência.

§ 3º A penalidade de suspensão das prerrogativas parlamentares, será aplicada pela Mesa Diretora, mediante a recomendação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que incidir na conduta prevista nos incisos VI ao VIII, do art. 5º deste Código, ou reincidir na penalidade do inciso II, deste artigo.

§ 4º A suspensão temporária do exercício do mandato, será aplicada pelo Plenário, mediante a recomendação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, se outra cominação mais grave não couber, ao vereador que incidir nas condutas dos incisos III, IV, V e IX, do art. 5º deste Código, na conduta do § 2º, do art. 67 do Regimento Interno, assim como, reincidir na penalidade disciplinar do inciso III, deste artigo.

§ 5º A perda do mandato, será aplicada pelo Plenário, mediante a recomendação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ao vereador que incidir em qualquer das condutas do art. 4º deste Código, na conduta prevista no § 1º, do art. 67 do Regimento Interno e do art. 20 da Lei Orgânica Municipal, assim como, reincidir na penalidade disciplinar do inciso IV, deste artigo.



CAPÍTULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 12. A sanção de que trata o § 4º do art. 11 será decidida pelo Plenário, através do voto nominal e por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, de vereador, de Partido Político representado na Câmara Municipal ou do cidadão-eleitor, na forma prevista nos arts. 14 e 15.

Art. 13. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, através de votação nominal e por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, mediante iniciativa da Mesa, da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, de vereador, de Partido Político representado na Câmara Municipal ou do cidadão-eleitor, na forma prevista nos arts. 14 e 15.

Art. 14. A representação contra Vereador por fato sujeito à sanção de perda do mandato ou de suspensão temporária do exercício do mandato, ambos aplicáveis pelo Plenário da Câmara Municipal, deverá constar os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, e será oferecida diretamente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar pelos legitimados constantes nos arts. 12 e 13.

§ 1º Apresentada a representação, o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, orientando-se através de manifestação da assessoria jurídica da Câmara Municipal, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

- I – se faltar legitimidade ao seu autor;
- II – se a representação não identificar o Vereador e os fatos que lhe são imputados; e
- III – se os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

§ 2º Da decisão que determine o arquivamento da representação caberá recurso do representante ou de terceiro interessado, desde que dentro o rol dos legitimados, ao Plenário da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 3 (três) dias úteis contado de sua publicação.

Art. 15. Admitida a representação, o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar determinará as seguintes providências:

- I – registro e autuação da representação;



II – notificação do Vereador representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruíram, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da notificação pessoal, observando-se o seguinte:

a) a defesa prévia poderá, se for o caso, estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), sob pena de preclusão;

b) transcorrido o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-se-lhe igual prazo, ressalvado o direito do representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, sem abertura de novo prazo para defesa; e

III – designação de relator pelo Presidente da Comissão, em até 3 (três) dias úteis.

§ 1º A escolha do defensor dativo compete ao Presidente da Comissão, vedada a designação de membro da própria Comissão.

§ 2º No caso de impedimento ou desistência do relator, o Presidente da Comissão designará substituto.

Art. 16. Oferecida a defesa prévia, o relator apresentará relatório preliminar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, e a Comissão, em igual prazo, realizará análise inicial do mérito da representação, no qual examinará se há indícios de prática de ato que possa sujeitar o Vereador à aplicação do ato punível.

§ 1º Se houver indícios de prática de ato que possa sujeitar o Vereador à perda do mandato, em decisão adotada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que se dará em processo de votação nominal e aberta, a representação será recebida e será instaurado o processo disciplinar, devendo tal decisão ser publicada no átrio da Câmara Municipal e no portal desta mantido na internet.

§ 2º Instaurado o processo, a Comissão se manifestará sobre a necessidade de afastamento do representado do cargo que eventualmente exerça, de dirigente em Comissão ou na Mesa, desde que exista:

I – indício da alegação de prática de ato incompatível com o decoro parlamentar; e

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à imagem da Câmara Municipal.



§ 3º Para todos os fins, considera-se instaurado o processo a partir da publicação da decisão de que trata o § 1º deste artigo, que se dará impreterivelmente no átrio e no portal na internet da Câmara Municipal.

§ 4º Na hipótese da inexistência de indícios de prática de ato que possa sujeitar o Vereador à perda do mandato, a representação será convertida em denúncia se houver indício da prática de outro fato e/ou conduta prevista neste Código ou Regimento Interno, cuja sanção seja diversa da perda de mandato, instaurando-se o competente processo disciplinar.

§ 5º Se a Comissão decidir pela improcedência da representação, ela será arquivada.

Art. 17. Ao representado e ao denunciado é assegurado amplo direito de defesa e o contraditório, devendo ser intimados pelos respectivos gabinetes na Câmara Municipal ou por intermédio de procurador, para acompanhar todos os atos e termos do processo disciplinar.

Parágrafo único. As publicações, para todos os fins, far-se-á através do átrio e do portal da Câmara Municipal de Amapá.

Art. 18. Perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, pelos legitimados constantes nos arts. 12 e 13, denúncias relativas ao descumprimento, por Vereador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

- I – se faltar legitimidade ao seu autor;
- II – se a denúncia não identificar o Vereador e os fatos que lhe são imputados;
- III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

§ 3º Da decisão que determine o arquivamento da denúncia caberá recurso ao Plenário da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, subscrito por qualquer dos interessados legitimados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua publicação, que se dará impreterivelmente no átrio da Câmara Municipal, assim



como no portal mantido pela Câmara Municipal de Amapá na internet, tendo como referência a última destas.

§ 4º Admitida a denúncia, o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar designará relator, que realizará sumariamente a verificação de procedência das informações, ouvido o denunciado, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado de sua intimação.

§ 5º Transcorrido o prazo mencionado no § 4º deste artigo, a Comissão deliberará pela procedência da denúncia ou pelo seu arquivamento.

§ 6º Considerada procedente a denúncia por fato sujeito às medidas previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 11 desta Resolução, será instaurado processo disciplinar e a Comissão promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos.

§ 7º Caso entenda que a acusação é fundada em indícios bastantes que, se comprovados, justificariam a perda do mandato, a Comissão encaminhará os autos à Mesa, para a apresentação de representação.

§ 8º Qualquer cidadão-eleitor, Vereador ou partido político com representação na Câmara Municipal poderá subscrever a denúncia de que trata o § 7º que, nesse caso, será encaminhada à Mesa como representação.

§ 9º Recebida de volta pela Comissão a representação de que tratam os §§ 7º e 8º, será aberto processo disciplinar e expedida notificação específica para o representado, para os fins do art. 31 deste Código.

§ 10. Poderá a Comissão, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Vereador.

CAPÍTULO VIII DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Art. 19. Iniciado o processo disciplinar, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, assim como as requeridas pelo representante ou denunciante, pelo representado ou denunciado e pelo relator e pelos demais membros da Comissão, mediante a intimação prévia do representado ou denunciado, que poderá ser feita por intermédio de seu gabinete na Câmara Municipal ou de seu procurador constituído, para, querendo, acompanhar os atos.



Parágrafo único. Nos casos puníveis com suspensão de prerrogativas regimentais, a instrução probatória será processada em, no máximo, 30 (trinta) dias úteis.

Art. 20. A Comissão poderá convocar o representado ou denunciado para prestar depoimento pessoal.

Parágrafo único. Se forem inquiridas testemunhas, o depoimento pessoal do representado ou denunciado, quando colhido, poderá precedê-las, respeitado o seu direito de ser ouvido também posteriormente a elas.

Art. 21. Em caso de produção de prova testemunhal, o Presidente deverá conduzir os trabalhos e estabelecer a forma de sua execução.

Parágrafo único. Havendo convocação de reunião para oitiva de testemunha, observar-se-ão as seguintes normas, nessa ordem:

I – serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo representante ou denunciante, as convocadas por iniciativa da Comissão e, por último, as arroladas pelo representado ou denunciado;

II – preferencialmente, a inquirição das testemunhas ocorrerá numa única sessão, devendo ficar separadas as de acusação das de defesa e serem recolhidas a lugar de onde não possam ouvir debates nem as respostas umas das outras;

III – a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defesa qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

IV – ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

V – após a inquirição inicial do relator, será dada a palavra ao representado ou denunciado ou ao seu procurador para que formule as perguntas que entender necessárias;

VI – feitas as perguntas, será concedido a cada membro da Comissão o prazo de até 10 (dez) minutos improrrogáveis para formular perguntas, se assim quiserem;

VII – a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo relator;

VIII – se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente da Comissão, em caso de abuso ou violação de direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAPÁ
SUA VOZ, NOSSA FORÇA
ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

Art. 22. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

Parágrafo único. Sendo estritamente necessário, poderão ser ouvidas testemunhas impedidas ou suspeitas, mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso, lhes sendo atribuídos valor de informantes.

Art. 23. A Comissão, o representante ou denunciante e o representado ou denunciado poderão requerer a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo, até o encerramento da instrução, desde que pertinentes à matéria suscitada na representação ou denúncia.

Art. 24. Se necessária a realização de perícia, a Comissão, em decisão fundamentada, designará perito, que poderá ser de órgão externo à Câmara Municipal.

§ 1º Feita a designação, o relator poderá formular quesitos e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo, comunicando o fato ao perito para início dos trabalhos.

§ 2º Incumbe ao representante ou denunciante e ao representado ou denunciado apresentar quesitos e designar assistente técnico, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contado da intimação da designação do perito.

Art. 25. O representado ou denunciado terá ciência da data e local designados pelo relator ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 26. O perito apresentará o laudo na Comissão, no prazo fixado pelo relator.

Parágrafo único. É lícito a Comissão convocar o perito para prestar esclarecimentos orais.

Art. 27. Produzidas as provas, o relator declarará encerrada a instrução, intimará o representado ou denunciado para apresentar suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, após isso, entregará relatório que será apreciado pela Comissão no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Recebido o relatório, a Comissão o desdobrará em duas partes, disponibilizando para divulgação apenas a primeira parte, descritiva, ficando a segunda parte, que consiste na análise e no voto do relator, sob sigilo até sua leitura em reunião pública.



§ 2º O parecer poderá concluir pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo-se, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato.

CAPÍTULO IX DA APRECIÇÃO DO PARECER

Art. 28. Na reunião de apreciação do parecer do relator, a Comissão observará os seguintes procedimentos, nessa ordem:

I – anunciada a matéria pelo Presidente, dar-se-á a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório;

II – se presentes na reunião, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, prorrogável por mais 10 (dez), ao representado ou denunciado e/ou seu procurador para defesa oral, sendo-lhe facultada a entrega prévia de memoriais escritos aos membros da Comissão;

III – será a palavra devolvida ao relator para leitura do seu voto;

IV – em seguida o parecer será posto à discussão, podendo cada membro da Comissão usar a palavra, durante 10 (dez) minutos improrrogáveis;

V – a Comissão passará à deliberação, que se dará em processo de votação nominal;

VI – o resultado final da votação será publicado no átrio e no portal da internet da Câmara Municipal.

§ 1º É facultado ao representado ou denunciado pedir a palavra pela ordem para esclarecer sucintamente a matéria em discussão.

§ 2º Em caso de pena de perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será o processo encaminhado à Mesa e, uma vez lido no Expediente de sessão, será publicado no átrio e no portal da internet da Câmara Municipal e incluído na Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

Art. 29. Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou noutra circunstância, de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara Municipal ou da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar,



que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 30. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas nesta Resolução, a Comissão poderá solicitar auxílio de outras autoridades públicas, inclusive quanto à remessa de documentos necessários à instrução probatória, ressalvada a competência privativa da Mesa.

Art. 31. O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato nem serão, pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 32. Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção à Mesa.

CAPÍTULO X DAS NULIDADES

Art. 33. Quando esta Resolução, o Regimento Interno da Câmara Municipal ou norma subsidiária prescreverem determinada forma, sob pena de nulidade, sua decretação não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Parágrafo único. Quando houver forma prescrita, sem cominação de nulidade, a Comissão considerará válido o ato se, realizado de outro modo, atingir a sua finalidade.

Art. 34. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam.

Art. 35. A Comissão, ao pronunciar a nulidade, declarará quais atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar o representado ou denunciado.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor do representado ou denunciado, a Comissão não pronunciará a nulidade nem mandará repetir o ato declarado nulo, ou suprir-lhe a falta.



Art. 36. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários, a fim de se observarem as disposições legais.

CAPÍTULO VII DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 37. O Vereador apresentará à Mesa Diretora ou, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da Legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador;

II – até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia do protocolo de entrega da declaração à Receita Federal;

III – durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta ou indiretamente seus interesses patrimoniais ou outro interesse próprio ou de parente afim ou consanguíneo até terceiro grau inclusive, declaração de impedimento.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão devidamente formalizadas em processo, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Os dados referidos no Parágrafo anterior terão, na forma do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quando esta os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento em Plenário pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em votação nominal.

§ 3º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, sob pena de responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAPÁ
SUA VOZ, NOSSA FORÇA
ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Aplicar-se-á, subsidiariamente e no que couber, na instrução processual de procedimento que vise a cassação de mandato de Vereador, o art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, no que for mais benéfico ao representado ou denunciado.

Art. 39. Quando a representação apresentada na forma deste Código, for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem do parlamentar, bem como da Câmara Municipal, após deliberação da Comissão por seu arquivamento, os autos do processo serão encaminhados pela Mesa Diretora à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, para que tome as providências reparadoras de sua alçada, na forma do disposto no art. 27, inciso VII e Parágrafo único, do Regimento Interno.

Art. 40. A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar especificamente à perda do mandato, nos termos deste código, assim como em legislação federal específica, a contar do protocolo dos termos da representação ou denúncia no âmbito da Câmara Municipal de Amapá, terá seus efeitos suspensos até a deliberação final pelo Plenário, se for o caso.

Art. 41. Sempre que receber denúncia ou representação em face de condutas puníveis com suspensão temporária do exercício do mandato ou de perda de mandato, a Comissão se manifestará sobre a necessidade ou não de afastamento do representado do exercício do mandato, sem prejuízo da percepção de seus subsídios.

Art. 42. A Mesa Diretora organizará a distribuição das vagas da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal, nos termos do art. 7º deste Código de Ética.

Art. 43. Se necessário, o Presidente, por deliberação da Comissão, prorrogará, por prazo determinado, quantas vezes for julgado necessário, a investigação e o julgamento da representação ou da denúncia.

Art. 44. Os Projetos de Resolução destinados a alterar o presente Código deverão ter subscrição de pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal e obedecerão às normas de tramitação prevista no Regimento Interno, considerando-se aprovado pelo voto, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 45. À Comissão de Ética e Decoro Parlamentar aplicar-se-á, no que couber e no que não contrariar este Código, as prerrogativas previstas para as



Comissões Parlamentares de Inquérito e de Investigação e Processante no Regimento Interno.

Art. 46. Os prazos previstos neste Código, quando não especificados, serão contados em dias corridos e não correrão nos períodos de recesso regimental.

Art. 47. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amapá, Palácio Vereador Lucimar dos Passos, 14 de fevereiro de 2025.


Verª. ROBERTA KAROLINY DE ALMEIDA DA MATTA
Presidente


Verª. JOYANNE CAMBRAIA ARAÚJO
Vice-Presidente

 Documento assinado digitalmente
ERICK LOBATO MUNIZ
Data: 13/03/2025 08:41:09-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Ver. ÉRICK LOBATO MUNIZ
Secretário